XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO INTERNACIONAL

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

SIMONE ALVAREZ LIMA

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597

Direito Internacional [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch; Simone Alvarez Lima. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-855-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O XXX Congresso Nacional do Conpedi ocorreu em Fortaleza (CE/Brasil), nos dias 15, 16 e 17 de novembro de 2023, reunindo pesquisadores de todo o país, inclusive autores estrangeiros com o objetivo de difundir, amplamente, o conhecimento.

Ocorrido na Universidade Unichristus, a qual comportou todo o evento no qual ocorreu, além da apresentação dos pôsteres e artigos em GT, o evento marcou a celebração da nova gestão do Conpedi.

Dentre os Grupos de Trabalho, está o de Direito Internacional I, o qual contou com artigos científicos de suma importância por trazerem reflexões atuais sobre um ramo do Direito que demanda pesquisas a fim de deixar clara a sua importância e eficácia no ordenamento jurídico.

Todos os artigos foram previamente aprovados por meio de avaliação feita por pares (double blind review), pela qual o texto é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, e, posteriormente, foram apresentados oralmente por seus autores.

Iniciando as apresentações, o artigo científico A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS: UMA ANÁLISE ACERCA DA "CONDENAÇÃO" DE JAIR BOLSONARO COMO APROFUNDAMENTO DEMOCRÁTICO, de autoria de Karízia Gabriela Leite Cavalcante, Valter Moura do Carmo , Marília de Lima Pinheiro Gadelha Melo trouxa uma abordagem acerca do Tribunal Permanente dos Povos (TPP) como um mecanismo de aprofundamento democrático ao atuar verificando certas demandas "esquecidas" pelo Estado e discutiram a importância da conformação do TPP, que, apesar de não possuir jurisdição, estimula os grupos comunitários a se articularem e levarem suas demandas à sua verificação, fato que contribui para o cultivo da democracia participativa, considerando, para tal propósito, as premissas postas por Boaventura de Sousa Santos.

Em seguida, em A ATUAL EMERGÊNCIA CLIMÁTICA: UMA ANÁLISE COMPARADA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E PORTUGUESA PARA O

ENFRENTAMENTO DA CRISE AMBIENTAL, Sabrina Lehnen Stoll , Aline Michele Pedron Leves , Elenise Felzke Schonardie investigaram os conflitos decorrentes da emergência climática, em países como o Brasil e Portugal, os quais estão arrostando essa questão a partir das suas legislações e demonstraram que, apesar da legislação existente para o enfrentamento da emergência climática, tanto Portugal como o Brasil demonstram grandes dificuldades no que concerne a atuação concreta no combate ou tratamento das questões decorrentes da emergência climática. Isto significa que ambos os Estados possuem uma gestão omissa, a qual torna ineficaz a concretude de uma política climática eficiente.

Posteriormente, por meio do artigo científico A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AO CRIME CIBERNÉTICO TRANSNACIONAL Paulo Henrique Carvalho Almeida e Sebastião Patrício Mendes da Costa explicaram como a cooperação jurídica internacional em matéria penal contribui para o combate dos crimes cibernéticos transnacionais, trazendo os aspectos que envolvem o crime cibernético e demonstrando em que consiste este tipo de delito, qual o seu conceito e quais os problemas que gravitam em torno desta modalidade de crime. Os autores trouxeram considerações a respeito da cooperação internacional em matéria penal, a fim de que seja possível compreender, de forma teórica e prática, como este instituto jurídico funciona e analisaram a Convenção sobre o Crime Cibernético, com o propósito de verificar quais as soluções jurídicas possíveis presentes no mencionado tratado internacional para o enfrentamento dessa modalidade de crime.

No A EVOLUÇÃO DA TEORIA INDIGENISTA DOS DIREITOS HUMANOS, André Angelo Rodrigues , Ana Larissa da Silva Brasil e Norma Sueli Padilha analisaram a evolução da teoria indigenista sobre os direitos humanos no plano do direito internacional dos direitos humanos, a fim de compreender a evolução da teoria integracionista até uma teoria multiculturalista, constante na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho. Além disso, buscaram analisar o multiculturalismo e a política do reconhecimento constante na mesma Convenção nº 169 e explicar a evolução da teoria multicultural à teoria plurijurídica constante na declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, de 2007, e na declaração americana sobre os direitos dos povos indígenas, de 2016.

A SUPERAÇÃO DA FIGURA DO INIMIGO NO DIREITO INTERNACIONAL: A CONSTITUIÇÃO DA TERRA, A SOLIDARIEDADE E O DIREITO FRATERNO, William Paiva Marques Júnior verifica uma genuína humanização do Direito Internacional, o que leva à necessidade de superação da figura do inimigo e o consequente reconhecimento do Direito Fraterno e da Constituição da Terra. O autor considerou as mutações analisadas, por meio do teórico Luigi Ferrajoli, o qual propõe um projeto de constitucionalismo expandido para o

plano internacional, elaborado para suplantar as Constituições dos estados nacionais. Além disso, utilizou doutrinadores como Stefano Rodotà, o qual aborda a solidariedade e Eligio Resta, que defende os aportes do Direito Fraterno.

No artigo científico ACORDO DE PARIS, MERCADO DE CRÉDITO DE CARBONO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO BRASIL Marcos Délli Ribeiro Rodrigues , Bruna Paula da Costa Ribeiro e Maria Marconiete Fernandes Pereira explicam que o Acordo de Paris surgiu como marco histórico internacional com a finalidade de pressionar e fomentar metas compromissadas com a mudança para uma terra ecologicamente equilibrada e redução da temperatura global. Impulsionada por este cenário, questiona-se: frente às mudanças climáticas, a venda de crédito de carbono é ferramenta eficiente no alinhamento do Brasil com o Acordo de Paris? Os autores buscam responder a essa indagação investigando os acordos internacionais em que o Brasil é país signatário, notadamente no presente momento de protagonismo do país junto ao Mercosul, G20 e Conselho da ONU.

ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO DE CURADO-PE Rodrigo Ribeiro De Vasconcelos e Filipe Brayan Lima Correia levantaram uma análise do Estado brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos devido as reiteradas violações cometidas no sistema carcerário de Curado-PE. Analisando as reuniões da CIDH, buscaram demonstrar o procedimento de processamento de medidas provisórias, o comportamento do Estado denunciado perante o processo, a evolução do assunto após interferência da Corte e a efetividade de suas decisões. Os autores concluíram que, inobstante o Estado representado tenha tentado se eximir de suas obrigações, a atuação da Corte iniciou-se com debates e consultas sem efeitos concretos que evoluíram para medidas diretas e impositivas.

No artigo científico AQUILOMBAMENTO POLÍTICO: POLÍTICA PÚBLICA DE CERTIFICAÇÃO E TITULAÇÃO DE TERRITÓRIOS COM DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS PARA COMUNIDADES QUILOMBOLAS Adriana Dos Santos silva, Fernanda Henrique Cupertino Alcântara e Rosana Ribeiro Felisberto destacaram a importância dos Direitos Humanos Internacionais para a proteção social e reconhecimento de direitos humanos numa perspectiva transnacional para estas comunidades, apresentando como metodologia, uma pesquisa teórica e normativa com embasamento teórico em: Habermas (2000), Honneth (2003), Marshall (2002), Santos (2015), Souto (2020)e Dias (2022). Por fim, os autores apontaram que o Direito Internacional dos Direitos Humanos desempenha papel fundamental na salvaguarda e no fomento dos direitos das comunidades quilombolas, especialmente quando considerado numa perspectiva transnacional.

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DIREITOS HUMANOS: UMA ABORDAGEM BASEADA EM DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS COMO CONTRIBUIÇÃO À JUSTIÇA CLIMÁTICA Gabriela Soldano Garcez e Karla Aparecida Vasconcelos Alves da Cruz explicam que o Acordo de Paris de 2015 é relevante para a legislação em matéria de direitos humanos, pelo que diz sobre a necessidade de enfrentar o risco das mudanças climáticas em nível global, destacando que a ONU argumenta que, em princípio, é a legislação em matéria de direitos humanos que exige que os Estados cumpram as expectativas estabelecidas nos artigos Acordo de Paris, impondo responsabilidades para agir em conformidade com o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido, as autoras analisaram o direito humano e fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para, em seguida, abordar as mudanças climáticas como mecanismo, inclusive, de desigualdade social.

No artigo científico FUNÇÃO SOCIAL/SOLIDÁRIA DAS TRANSNACIONAIS, Claudiany Maria Ramos Cavalcante e Walkiria Martinez Heinrich Ferrer abordaram o entendimento sobre a função social/solidária das empresas transnacionais sob a ótica econômica e social, considerando o impacto econômico e as características do subdesenvolvimento dos países em que se instalam com suas tributações e benefícios. Os autores trouxeram uma conclusão sobre como as transnacionais apresentam formas de cumprir sua a função social e solidária, enquanto compromisso de conduzir o fenômeno de cunho transnacional na superação das graves desigualdades e problemas sociais.

No artigo científico JUSTIÇA RESTAURATIVA: ESTUDO COMPARADO NO SISTEMA NORMATIVO BRASILEIRO E NO SISTEMA NORMATIVO FRANCÊS Catharina Orbage De Britto Taquary Berino , Eneida Orbage De Britto Taquary , Einstein Lincoln Borges Taquary analisaram o instituto da Justiça restaurativa, decorrente da Justiça Penal, como forma de mitigar as consequências do crime para a vítima, no sistema jurídico nacional e no francês, a partir da necessidade de aperfeiçoamento do sistema de política criminal que objetiva apenas as penas privativas de liberdade para punição de crimes graves, sem que haja outros mecanismos que possam mitigar as consequências do crime na vida da vítima e a probabilidade de reinserir os criminosos na vida social.

Em LAND GRABBING E VASSALISMO CONTEMPORÂNEO: A (IN)SEGURANÇA ALIMENTAR DA CHINA E A POLÍTICA DE USURPAÇÃO DE TERRAS AFRICANAS, Carla Liguori , Denise Vital e Silva , Luiza Vilela Lopes analisaram as relações comerciais existentes entre China e continente africano a fim de se verificar se os acordos comerciais firmados face à insegurança alimentar do país oriental enseja vassalismo contemporâneo de Estado e land grabbing. Levando em conta os incentivos chineses na África, especialmente

em terras moçambicanas, as autoras avaliaram novas práticas de atuação para verificar a existência de um novo vassalismo, sob a ótica e os limites das normas jus cogens e a consequente proibição do Direito Internacional Público.

Em O DIREITO PARA ALÉM DO ESTADO: O ENFRENTAMENTO DE CRISES ECONÔMICAS ATRAVÉS DA INTERNACIONALIZAÇÃO DE DECISÕES, Nicole Rinaldi de Barcellos visou investigar o enfrentamento de crises econômicas mundiais por meio do direito, à luz da internacionalização das decisões econômicas, demonstrando a importância do enfrentamento global de uma crise econômica e financeira, por meio da internacionalização e coordenação de decisões e regulamentações.

Por meio da apresentação do artigo científico O RETORNO DA UNASUL COMO PROJETO DE INTEGRAÇÃO REGIONAL NA AMÉRICA DO SUL E A NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DAS DIFERENÇAS IDEOLÓGICAS, William Paiva Marques Júnior explicou de que modo pode-se superar a ideologia política na efetiva integração regional sul-americana, em especial por meio do retorno brasileiro à UNASUL ocorrido em abril de 2023, em decisão diplomática que reverteu uma pauta do governo anterior, o qual, em 2019, retirou o Brasil, oficialmente, do Bloco. Por fim, o autor concluiu que a efetividade de projetos integracionistas regionais deposita suas esperanças na ampliação da democracia, do diálogo constitucional e da inclusão cidadã, pautando-se por políticas de Estado e não de governos, conforme tem-se verificado.

Prosseguindo para a apresentação do artigo científico O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, ESTADOS AFRICANOS E A JUSTIÇAUNIVERSAL: ENTRE ASSIMETRIA, SELETIVIDADE E ESPERANÇA PARA AS GERAÇÕES FUTURAS Sébastien Kiwonghi Bizawu apontou que guerra entre Ucrânia e Rússia reacendeu as discussões sobre a finalidade do Tribunal Penal Internacional, sobretudo, no que tange à prisão de chefes de Estados em exercício como é o caso do Presidente russo, Vladimir Putin, visado por um mandado de prisão internacional emitido pelo Tribunal Penal Internacional (TPI). O autor analisou a assimetria e a seletividade do Tribunal Penal Internacional na aplicabilidade do Estatuto de Roma contra os indivíduos oriundos de países africanos e pobres da Europa, poupando-se os líderes das grandes potências reconhecidas responsáveis de crimes de genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e agressão.

No texto do artigo científico PROTEÇÃO CLIMÁTICA: FUNDAMENTOS DA LITIGÂNCIA NOS CASOS ALEMÃO E BRASILEIRO, Sabrina Lehnen Stoll e Jéssica Cindy Kempfer procuraram responder a seguinte indagação: “como o Direito pode criar uma teoria da decisão assimilativa para incorporar o direito fundamental a um clima equilibrado

nas decisões judiciais e reinterpretar a proteção climática no âmbito jurídico?" Para trazer uma resposta, as autoras partiram da análise das possibilidades de assimilação do direito fundamental ao clima equilibrado nas decisões judiciais, tendo por parâmetros os fundamentos lançados na recente decisão do Tribunal Federal Alemão no caso Neubauer e nos fundamentos construídos na petição inicial da primeira Ação Civil Pública climática proposta no Brasil.

Em REFLEXÕES SOBRE O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO DIANTE DAS MUDANÇAS AMBIENTAIS GLOBAIS: UM DEBATE SOBRE A EFICÁCIA DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A AGENDA 2030 PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, Gabriela Soldano Garcez explicou que a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (realizada pela Organização das Nações Unidas – ONU) e o Acordo de Paris (adotado em 2015) associam as melhorias no desenvolvimento aos direitos humanos e à mitigação das alterações globais no clima e no ambiente e propõe duas maneiras de situar a Declaração mencionada dentro dos desafios do século XXI, principalmente diante da Agenda 2030, quais sejam, incluir as gerações futuras de forma explicita como uma categoria de titulares de direitos (através do conceito de humanidade), colocando as relações entre gerações como partes interdependentes do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como transcender as fronteiras conceituais dos direitos humanos, para desenvolver princípios interdependentes entre humanidade e meio ambiente.

Por fim, no artigo científico TRIBUTAÇÃO DO CARBONO NO BRASIL NO SEGMENTO DE IMPORTAÇÕES: UMA PROPOSTA À LUZ DO MECANISMO DE AJUSTE DE CARBONO NA FRONTEIRA DA UNIÃO EUROPEIA, Monalisa Rocha Alencar examinou a possibilidade da tributação do carbono no Brasil, com recorte temático ínsito ao segmento das importações, trazendo uma ênfase à extrafiscalidade, a qual expressa uma alternativa interessante em face da atual emergência climática global. Por fim, a autora vislumbra, assim, fomento profícuo à almejada neutralidade de carbono em um futuro próximo, direcionado à sustentabilidade e ao equilíbrio ambientais.

Desejamos a todos uma excelente leitura e que os artigos científicos apresentado sejam inspiradores para futuras pesquisas.

Organizadores:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - Universidade Federal de Santa Maria.

Profª. Dra. Simone Alvarez Lima- Universidade Estácio de Sá.

A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AO CRIME CIBERNÉTICO TRANSNACIONAL

INTERNATIONAL LEGAL COOPERATION IN CRIMINAL MATTERS AS AN INSTRUMENT TO COMBAT TRANSNATIONAL CYBER CRIME

Paulo Henrique Carvalho Almeida [1]
Sebastião Patrício Mendes da Costa [2]

Resumo

Os avanços tecnológicos ensejam novos e constantes desafios para a ordem jurídica, dentre os quais se destaca o problema do crime cibernético, que supera os limites territoriais e atinge mais de uma jurisdição nacional, implicando em inúmeras dificuldades para a responsabilização dos sujeitos que praticam esses tipos de delitos. Assim, o principal objetivo deste trabalho é investigar de que forma o instituto da cooperação jurídica internacional em matéria penal contribui para o combate dos crimes cibernéticos transnacionais. Para isso, a pesquisa apresenta, inicialmente, os aspectos que envolvem o crime cibernético, sendo demonstrado, detalhadamente, em que consiste este tipo de delito, qual o seu conceito e quais os problemas que gravitam em torno desta modalidade de crime. Em um segundo momento, são feitas breves considerações a respeito da cooperação internacional em matéria penal, a fim de que seja possível compreender, de forma teórica e prática, como este instituto jurídico funciona. Por fim, é analisada a Convenção sobre o Crime Cibernético, com o propósito de verificar quais as soluções jurídicas possíveis presentes no mencionado tratado internacional para o enfrentamento dessa modalidade de crime. O estudo possui natureza qualitativa e foi elaborado por meio dos procedimentos técnicos da pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Direito internacional, Cooperação jurídica internacional, Tecnologia, Direito penal, Crime cibernético

Abstract/Resumen/Résumé

Technological advances give rise to new and constant challenges for the legal system, among which the problem of cybercrime stands out, which goes beyond territorial limits and affects more than one national jurisdiction, resulting in numerous difficulties in holding those who commit these types of crime accountable. of crimes. Therefore, the main objective of this work is to investigate how the institute of international legal cooperation in criminal matters contributes to the fight against transnational cybercrimes. To this end, the research initially presents the aspects involving cybercrime, demonstrating in detail what this type of crime

[1] Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Bolsista pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES)

[2] Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Piauí (UFPI)

consists of, what its concept is and what problems revolve around this type of crime. Secondly, brief considerations are made regarding international cooperation in criminal matters, so that it is possible to understand, theoretically and practically, how this legal institute works. Finally, the Convention on Cybercrime is analyzed, with the purpose of verifying the possible legal solutions present in the aforementioned international treaty to combat this type of crime. The study has a qualitative nature and was prepared through technical procedures of bibliographic and documentary research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International law, International legal cooperation, Technology, Criminal law, Cybercrime

1 INTRODUÇÃO

A evolução tecnológica proporcionou o desenvolvimento da humanidade de inúmeras formas, de tal modo que os diversos segmentos que formam a base da sociedade evoluíram drasticamente, sobretudo o campo jurídico. Isso porque o impacto do avanço tecnológico no campo jurídico impulsionou o surgimento de novos direitos e readequou os já estabelecidos no sistema normativo, seja ele interno ou externo.

O crescimento da tecnologia levou a mudanças distintas na forma como as pessoas se relacionam com o mundo ao seu redor, de forma que os comportamentos criminosos também foram alterados na sua forma de execução e até mesmo na sua natureza, pois alguns crimes passaram a ultrapassar as barreiras geográficas e causar danos a pessoas de outros países, adquirindo um caráter transnacional. Essa transformação da criminalidade, envolvendo o surgimento do crime cibernético e o seu caráter transnacional, trouxe uma série de desafios e dificuldades para as autoridades policiais e judiciárias nacionais.

É diante desse contexto que se coloca a questão principal que se almeja enfrentar nas linhas desta pesquisa, relacionada ao instituto da cooperação jurídica internacional como instrumento de combate ao crime cibernético transnacional. Para tanto, é necessário que essa questão principal seja convertida em uma problemática em formato de pergunta, ou melhor, uma questão problema que a pesquisa buscará responder ao final do estudo, sendo tal pergunta a seguinte: de que forma o instituto da cooperação jurídica internacional em matéria penal contribui para o combate dos crimes cibernéticos transnacionais?

Quanto à metodologia do presente trabalho, ela compreende uma análise indutiva aliada aos procedimentos técnicos da pesquisa bibliográfica e documental, no qual será conduzido um estudo minucioso de literaturas jurídicas nacionais e internacionais de autores que se debruçam sobre o instituto da cooperação jurídica internacional e os crimes cibernéticos, assim como será realizado um exame do material legislativo da ordem jurídica interna e externa, que tratem especificamente sobre as temáticas envolvidas neste estudo.

Para prevenir, deter e combater o crime cibernético, é necessário compreender as ameaças cibernéticas subjacentes e a natureza da atividade criminosa no mundo virtual. Por esse motivo, a primeira seção será destinada ao estudo da atividade criminosa cibernética, onde será apresentado os aspectos que envolvem o crime cibernético, sendo demonstrado, de forma detalhada, em que consiste este tipo de delito, qual o seu conceito e quais os problemas que gravitam em torno desta modalidade de crime.

Logo adiante, serão apresentadas e discutidas na segunda seção algumas questões de ordem teórica e prática sobre a temática da cooperação jurídica internacional em matéria penal, demonstrando, de forma breve, como a colaboração em assuntos penais é regulamentada no ordenamento jurídico brasileiro e no ambiente internacional, sendo realizado, quanto a este último ponto da seção, uma cruzamento entre os elementos essenciais para a eficácia dos acordos internacionais que envolvem cooperação jurídica e o Estatuto de Roma, que institucionalizou o Tribunal Penal Internacional e previu a possibilidade de cooperação entre o mencionado tribunal e os países que aderiram ou não ao referido tratado.

Por fim, na terceira seção é apresentado o tratado internacional denominado de Convenção sobre o Crime Cibernético, momento em que, inicialmente, é feita uma recapitulação dos desafios que envolvem o comportamento criminoso no ambiente virtual e, logo em seguida, são examinadas as premissas normativas contidas no mencionado tratado, com o objetivo de verificar quais são as soluções jurídicas possíveis para o combate ao crime cibernético transnacional.

2 O CRIME CIBERNÉTICO E O SEU CARÁTER TRANSNACIONAL

A evolução dos computadores e das comunicações globais ampliou a forma como as pessoas se comunicam e como acessam informações, mas também alterou a face do crime, posto que os criminosos encontraram maneiras de utilizar essas novas tecnologias para cometer infrações penais no campo virtual (ALEXANDROU, 2022). Os criminosos em contato com o mundo virtual viram um ambiente propício para a prática de comportamentos lesivos, uma vez que "a promessa de anonimato aliada a escassez de comunicação interjurisdicional cria um ambiente no qual muitos usuários individuais assumem ingenuamente que suas identidades estão protegidas com segurança, incentivando assim atividades desviantes"[1] (BRITZ, 2013, p. 53, tradução nossa).

O crime, então, ganhou uma nova roupagem, visto que não era mais necessário o agressor está na presença da vítima para cometer um delito, sendo suficiente para a prática desta nova modalidade de crime, denominada de crime cibernético, a utilização de um computador e o acesso à rede mundial de computadores, de modo que "a arma do cibercriminoso não é uma

[1] No original: "The promise of anonymity coupled with the dearth of interjurisdictional communication creates an environment in which many individual users naively assume that their identities are safely protected, thereby encouraging deviant activity".

pistola ou faca, mas sim um dispositivo de computação que se conecta a uma rede"[2] (ALEXANDROU, 2022, p. 57, tradução nossa).

O crime cibernético inclui uma série de crimes tradicionais que podem ser facilmente praticados por meio de um dispositivo de computação conectado a uma rede, como é o caso, por exemplo, dos crimes contra a vida (induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação); contra a honra (calúnia, difamação e injuria); contra a liberdade individual (constrangimento ilegal, ameaça, perseguição); contra o patrimônio (furto, roubo, extorsão, estelionato); contra a propriedade intelectual (violação de direito autoral); contra a dignidade sexual (estupro[3], violação sexual mediante fraude, assédio sexual), entre outros. Em vista disso, pode-se afirmar que o crime cibernético "[...] constitui uma continuação da criminalidade clássica em que o computador, com os programas e dados que estão dentro e as redes que usa, pode torna-se tanto alvo de um ataque como um meio de realizá-lo [...]"[4] (GHERNAOUTI, 2013, p. 4, tradução nossa).

Entretanto, essa afirmativa não exclui a possibilidade de existirem novas condutas criminosas que diferem das novas versões de crimes tradicionais praticados no campo virtual, posto que a partir da utilização das tecnologias para a prática de comportamentos lesivos surgiram diversos crimes que até então não eram tipificados como tal (HILL; MARION, 2016). Um exemplo claro disso é o ordenamento jurídico brasileiro, que possui diversos crimes cibernéticos que não correspondem a uma modalidade clássica de comportamento criminoso e que até pouco tempo atrás não eram sequer definidos como uma norma penal incriminadora, como é o caso do crime de invasão de dispositivo informático, que foi um dos primeiros crimes cibernéticos introduzidos na ordem penal brasileira, através da Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, e alterado por meio da Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021 (BRASIL, 1940; BRASIL, 2012; BRASIL, 2021a).

A partir dessas premissas emerge o conceito de crime cibernético, que pode ser definido como qualquer atividade criminosa que envolve computadores ou outros dispositivos eletrônicos para causar dano a outras pessoas. É importante destacar que essa modalidade de

[2] No original: "The cybercriminal's weapon is not a gun or knife, but instead is a computing device that links to a network".

[3] Em 2017 foi decretado no estado do Piauí a primeira prisão no Brasil em razão da prática do crime de estupro virtual, no qual um homem, utilizando-se de um perfil falso em uma rede social, estava ameaçando expor fotos íntimas da vítima se esta não lhe encaminha-se fotografias desnudes e vídeos introduzindo objetos na vagina ou se masturbando. (SILVA, 2017).

[4] No original: "[…] forms a continuation of classic criminality wherein the computer, with the programs and data that are inside and the networks it uses, can become both a target of an attack and a means of carrying one out […]".

crime não inclui apenas computadores ou outros dispositivos eletrônicos, mas também a internet ou outros sistemas em rede, que, por sua vez, são ambientes virtuais utilizados em conjunto com dispositivos de computação para facilitar o cometimento de crimes cibernéticos (HILL; MARION, 2016).

O problema dos crimes cibernéticos é algo relativamente novo, dado que o seu aparecimento no mundo, conforme dito anteriormente, se deu com o avanço da tecnologia de computadores e o surgimento da internet, que datam de menos de quarenta anos atrás (ALEXANDROU, 2022; HILL; MARION, 2016; NAUGHTON, 2016). Com base nesses argumentos, é possível afirmar que as preocupações que gravitam em torno desse problema também são novas e de enorme magnitude, visto que se trata de uma modalidade de comportamento criminoso que envolve a tecnologia e a internet, que são partes essenciais da vida cotidiana para a maioria das pessoas, de tal modo que hoje é muito difícil imaginar o mundo sem estes recursos (HOLT; BOSSLER; SEIGFRIED-SPELLAR, 2018).

São exatamente esses dois elementos (internet e tecnologia) que tornam o crime cibernético diferente em seis dimensões do relacionamento humano: distância, escala, velocidade, distribuição, invisibilidade e visibilidade (HILDEBRANDT, 2020). Da mesma forma que a tecnologia computacional, associada a utilização da internet, encurtou a distância entre as pessoas, ela possibilitou uma conexão interpessoal transfronteiriça, transformando o mundo em uma "[...] aldeia global virtual sem fronteiras"[5] (ALEXANDROU, 2022, p. 53, tradução nossa). Foi a partir de então que a distância deixou de ser um impedimento para o relacionamento humano e o ambiente virtual ganhou destaque como meio de comunicação que permite o relacionamento entre pessoas de diferentes lugares do mundo.

Ocorre, porém, que essa dimensão do relacionamento humano também alcançou a atividade criminosa, pois "à medida que todos os aspectos do comércio e da comunicação foram alterados pela internet, o crime evoluiu para lucrar com milhões de vítimas potenciais conectadas a uma rede global"[6] (CHAWKI *et al*., 2015, p. 10, tradução nossa). Isso demonstra que para o crime cibernético não existe limitações territoriais, não existe distância que impeça os criminosos de causarem danos às pessoas, porque essa modalidade de crime ignora completamente as fronteiras tradicionais e territoriais, o que implica em grandes problemas para a justiça criminal (CLOUGH, 2015; HOLT; BOSSLER; SEIGFRIED-SPELLAR, 2018).

[5] No original: "[...] virtual global village with no boundaries".

[6] No original: "As every aspect of commerce and communication has been changed by the Internet, crime has evolved to profit from the millions of potential victims connected to one global network".

No entanto, o problema dos crimes cibernéticos não está apenas na distância em que esta modalidade de delito pode percorrer no espaço, mas também na sua escala, uma vez que esses tipos de crimes "[...] podem afetar uma enorme quantidade de outros sistemas automatizados, que por sua vez podem facilmente multiplicar o alcance de uma mensagem ou malware, permitindo, por exemplo, spam e ataques massivos [...]"[7] (HILDEBRANDT, 2020, p. 166-167, tradução nossa). Desse modo, os crimes cibernéticos podem ser particularmente prejudiciais para as vítimas, pois em alguns casos as ofensas podem resultar em pouco dano, enquanto em outros podem causar um dano de grande extensão (HILL; MARION, 2016).

Parte do problema reside também na velocidade de execução dos crimes cibernéticos, que decorre da combinação do aumento exponencial de poder informático e da hiperconectividade (HILDEBRANDT, 2020). Embora os avanços tecnológicos modernos tenham ajudado os países a desenvolverem e expandirem suas redes de comunicação, permitindo a troca de informações e redes mais rápidas e fáceis, estes recursos possibilitaram que o crime também fosse executado rapidamente e de forma fácil, sendo necessário, em alguns casos, apenas de um clique para causar dano a alguém (CHAWKI *et al*., 2015).

Há um outro problema quanto ao crime cibernético, que consiste no fato desta modalidade de crime está atrelada a natureza em rede das várias camadas de aplicativos, tecnologias computacionais e de internet, o que dificulta a responsabilização de eventual problema que venha a ocorrer nesse conjunto de tecnologias (HILDEBRANDT, 2020). Não existe dúvida de que o emaranhado de redes, aplicativos e dispositivos computacionais torna difícil a identificação de um problema ocasional ou intencional, que decorrente, respectivamente, de uma falha no próprio sistema ou de um comportamento criminoso.

Além dos problemas expostos até aqui, o crime cibernético comporta um quinto problema, que consiste na invisibilidade do criminoso virtual. Essa invisibilidade se refere, na verdade, à dificuldade de identificar a pessoa responsável por um comportamento criminoso no ambiente virtual, devido à natureza da tecnologia (HILDEBRANDT, 2020; HILL; MARION, 2016). Isso acontece porque o anonimato[8] e a conexão interpessoal transfronteiriça, associada a utilização da internet, facilita a execução de crimes cibernéticos e dificulta a identificação dos

[7] No original: "[...] that can affect an enormous amount of other automated systems, that can in turn easily multiply the reach of a message or malware, thus, for example, enabling massive spam and attacks […]".

[8] "O anonimato é uma vantagem óbvia para um infrator, e a tecnologia digital facilita isso de várias maneiras. Os infratores podem deliberadamente ocultar sua identidade on-line pelo uso de servidores proxy, e-mail falsificado ou endereços de protocolo de internet (IP) ou e-mails anônimos. Simplesmente abrir uma conta de e-mail que não requer verificação de identidade fornece uma identidade falsa. A confidencialidade pode ser protegida pelo uso de tecnologia de criptografia prontamente disponível, enquanto vestígios de evidências digitais podem ser removidos usando software disponível comercialmente" (CLOUGH, 2015, p. 7, tradução nossa).

infratores, de tal modo que "cada vez mais criminosos estão explorando a velocidade, a conveniência e o anonimato que as tecnologias modernas oferecem para cometer uma gama diversificada de atividades criminosas"[9] (CHAWKI *et al*., 2015, p. 7, tradução nossa).

Se a invisibilidade do criminoso é considerada um problema, a visibilidade da vítima também não deixa de ser, pois no momento em que os usuários se conectam ao mundo virtual, seja para obter serviços gratuitos ou pagos, eles acabam fornecendo uma enorme quantidade de dados pessoais, "[..] que vão desde nossos hábitos de compra até nomes de usuários e senhas de contas bancárias e de e-mail"[10] (HOLT; BOSSLER; SEIGFRIED-SPELLAR, 2018, p. 25). A visibilidade dada aos usuários, materializada em forma de dados, também consiste em uma dimensão do relacionamento humano, visto que é através dela que o ser humano se relaciona no ambiente virtual (HILDEBRANDT, 2020). Porém, essa visibilidade é excessivamente perigosa, uma vez que os dados produzidos pela conectividade dos usuários são bastante atrativos para os criminosos cibernéticos, que "[...] ganham quantias significativas de dinheiro vendendo ou negociando dados"[11] (ALEXANDROU, 2022, p. 57, tradução nossa).

Muitos são os problemas impostos pelo crime cibernético, sobretudo quando se trata de uma atividade criminosa que ultrapassa as fronteiras geográficas e alcança a jurisdição de outros países, como é o caso do crime cibernético transnacional. Em observância ao objetivo desta pesquisa, serão adiante abordadas algumas breves considerações acerca do instituto jurídico da cooperação internacional em matéria penal.

3 A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL

Cooperar significa, em termos gramaticais, atuar, juntamente com outros, objetivando uma mesma finalidade. Isso quer dizer que quem coopera tem a intenção de contribuir de alguma forma com quem solicita colaboração, de tal modo que existe uma comunhão de vontades em torno do objeto central da cooperação. Esse mesmo significado mostra-se na cooperação jurídica internacional, pois este instrumento corresponde a um agrupamento de regras internacionais e nacionais que regulamentam os atos de colaboração entre Estados, ou até mesmo entre Estados e organizações internacionais (RAMOS, 2013). Já a cooperação jurídica internacional em matéria penal, que lida especificamente com o campo criminal,

[9] No original: "More and more criminals are exploiting the speed, convenience and anonymity that modern technologies offer in order to commit a diverse range of criminal activities".
[10] No original: "[...] ranging from our shopping habits to usernames and passwords for bank and email accounts".
[11] No original: "[...] make significant amounts of money by selling or trading data".

consiste em um conjunto de medidas e mecanismos pelos quais os órgãos competentes e com atribuição jurisdicional solicitam e prestam auxílio recíproco, para realizarem, em seu território nacional, atos pré-processuais ou processuais que interessem à jurisdição estrangeira no campo criminal (ABADE, 2013).

É importante destacar que a colaboração internacional na esfera criminal não está adstrita apenas às normas de matéria penal. Na realidade, no fundo de pano da cooperação jurídica internacional "[...] está presente a questão do respeito aos direitos humanos e dos direitos fundamentais do indivíduo [...]" (ARAÚJO, 2012, p. 34). Isso não é nenhuma surpresa, posto que toda norma entabulada em um determinado ordenamento jurídico deve se relacionar harmonicamente com os direitos fundamentais e os direitos humanos, pois, do contrário, essa norma não deveria sequer existir dentro de um sistema jurídico.

No Brasil, as normas atinentes à cooperação jurídica internacional penal estão dispersas em diversos diplomas nacionais e internacionais, de tal modo que se exige do estudioso deste campo jurídico que faça uma sistematização das várias fontes existentes para que se tenha um conhecimento estruturado sobre a matéria. Pode-se afirmar, diante disso, que a cooperação jurídica internacional em matéria penal possui fontes de origem nacional e internacional, com inclusive dispositivos constitucionais que tratam de alguns atos de colaboração (RAMOS, 2013).

No plano nacional, a cooperação jurídica internacional é vista tanto nas normas infraconstitucionais como nas normas constitucionais. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 4º, inciso IX, estabelece que as relações internacionais do Brasil devem ser regidas pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Em que pese a Constituição trate somente de forma genérica da temática da colaboração internacional, existem dispositivos constitucionais específicos sobre a cooperação jurídica internacional, tais como o artigo 102, inciso I, alínea "g", que trata sobre competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar, originariamente, a extradição solicitada por um Estado estrangeiro, e o artigo 5º, inciso LII, que estabelece os limites da extradição, ao mencionar que não será concedida a extradição de pessoa estrangeira quando se tratar de um crime político ou de opinião (BRASIL, 1988).

Ainda no plano nacional, mas agora em nível infraconstitucional, é possível observar a existência de dispositivos sobre os mecanismos da cooperação jurídica internacional no Código de Processo Penal, que tratam especificamente da colaboração em matéria criminal, como é o caso dos artigos 368, 369 e 783 a 786, que estabelecem o procedimento de citação do

acusado estrangeiro por meio de carta rogatória, e dos artigos 787 a 790, que definem o procedimento de homologação da sentença penal estrangeira (BRASIL, 1941).

A obrigação de cooperar também está prevista em fontes internacionais, dentre as quais se destacam os tratados, "[...] uma vez que oferecem segurança jurídica sobre o modo de realizar a cooperação, bem como asseguram sua continuidade enquanto o tratado for válido internacionalmente" (RAMOS, 2013, p. 628-629). Porém, para que a cooperação jurídica seja eficaz no ambiente internacional, é fundamental que os acordos internacionais, que envolvam colaboração em matéria penal, alterem o comportamento dos países signatários, de modo que afete os resultados pretendidos com o tratado internacional. Para isso, é necessário que os acordos internacionais sejam compostos por três elementos, a saber: conteúdo substancial, ampla participação e legalização internacional (ABBOTT; SNIDAL, 2004).

Em primeiro lugar, é importante que o acordo internacional "[...] inclua algum conteúdo substantivo que regule a área de comportamento que precisa ser modificada [...]"[12] (ABBOTT; SNIDAL, 2004, p. 51, tradução nossa). Em termos simples e de fácil compreensão, o acordo internacional deve possuir um conteúdo relevante para o campo internacional, de maneira que o próprio conteúdo do acordo revele a necessidade de os países signatários cooperarem com as solicitações realizadas.

Um exemplo claro disso é o Tribunal Penal Internacional, que foi instituído por meio do tratado internacional do Estatuto de Roma como sendo uma justiça criminal de caráter permanente, independente e com jurisdição complementar aos tribunais nacionais, tendo competência para processar e julgar pessoas responsáveis por cometer os mais graves crimes internacionais, sendo eles os seguintes crimes: crime de genocídio; crimes contra humanidade; crimes de guerra; e crime de agressão (PIOVESAN, 2019). O Estatuto de Roma tem por finalidade acabar com a impunidade dos autores desses crimes e contribuir para a prevenção de tais crimes, de forma que engloba tipos penais de maior gravidade, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto, mas que a princípio são de competência da jurisdição penal nacional (BASSIOUNI, 2014). É possível observar, portanto, que esse acordo internacional possui um conteúdo substantivo que exige atenção tanto da justiça penal internacional como da justiça nacional.

Além do conteúdo substantivo, é necessário que o acordo internacional "[...] inclua a participação de pelo menos alguns estados cujo comportamento é consequencial para a questão

[12] No original: "[...] include some substantive content governing the area of behavior that needs to be modified [...]".

[...]”[13] (ABBOTT; SNIDAL, 2004, p. 51, tradução nossa). Isso significa dizer que, para que a cooperação jurídica internacional seja eficaz, é necessário que os países signatários do acordo internacional que envolva colaboração participem amplamente, pois sem o elemento da participação não há que se falar em colaboração.

Essa necessidade de participação pode ser vista claramente no Tribunal Penal Internacional, que tem como parte essencial para o seu funcionamento a cooperação jurídica prevista no seu tratado, uma vez que esta jurisdição internacional não possui capacidade para atuar de forma autônoma.

É importante lembrar que o mencionado tribunal atua, em regra, somente nos países que aceitaram se submeter à jurisdição penal internacional por meio da ratificação e promulgação do Estatuto de Roma, e apenas quando estes países não puderem ou não quiserem investigar e/ou processar os crimes praticados contra os direitos humanos em seu território (HUIKURI, 2019). Isso implica dizer que o Tribunal Penal Internacional “[...] não penetrará nos sistemas nacionais de justiça criminal e nem operará diretamente em seus territórios sem passar pelos sistemas jurídicos nacionais [...]”[14] (BASSIOUNI; SCHABAS, 2016, p. 209, tradução nossa).

De acordo com o artigo 86 do Estatuto de Roma, os Estados Partes deste tratado internacional têm a obrigação de cooperar plenamente com o Tribunal Penal Internacional no inquérito e no procedimento contra crimes da competência desta jurisdição, de maneira que esta obrigação é juridicamente vinculante para os países signatários (BRASIL, 2002; BASSIOUNI, 2014). Isso significa que o mencionado tribunal possui autoridade para fazer pedidos de diversas naturezas, quando estes forem relevantes para a investigação e repressão de crimes sob sua jurisdição. Entretanto, essa obrigatoriedade somente alcança os Estados Partes, uma vez que os países que não aderiram ao Estatuto de Roma, assim como as organizações internacionais, não são obrigados a cooperar com o Tribunal Penal Internacional, mas podem optar por fazê-lo (STAHN, 2019).

Além das provas materiais, o mencionado tribunal tem autoridade para solicitar a detenção e entrega de pessoa a qualquer país em cujo território esta pessoa possa ser encontrada, assim como pode solicitar a cooperação deste país (TERREROS, 2016). Cabe pontuar que esse mecanismo de colaboração é muito importante para o Tribunal Penal Internacional, posto que

[13] No original: “[...] includes participation by at least some states whose behavior is consequential for the issue […]”

[14] No original: “[...] will neither penetrate their national criminal justice systems nor operate directly within their territories without going through national legal systems […]”.

sem a custódia da pessoa acusada, o referido tribunal não pode realizar o julgamento, conforme estabelece o Estatuto de Roma (BRASIL, 2002).

Fica evidente que sem a ampla participação dos Estados Partes, e também dos Estados não Partes, é quase impossível para o Tribunal Penal Internacional obter informações e elementos probatórios dos crimes praticados nos territórios nacionais e, com isto, processar e julgar as pessoas responsáveis pelo cometimento de crimes contra aos direitos humanos em nível internacional.

Além do conteúdo substantivo e da ampla participação dos países signatários, é necessário, ainda, que o acordo internacional faça com que "[...] os estados participantes sintam-se compelidos a mudar algum aspecto do seu comportamento por causa do acordo"[15] (ABBOTT; SNIDAL, 2004, p. 51-52, tradução nossa). Não pode ser esquecido que os países [...] não estão obrigados a prestar qualquer tipo de ajuda ou cooperação jurídica, salvo quando estejam vinculados a tal obrigação em virtude de um tratado ou convênio internacional sobre a matéria que lhes exige dar cumprimento ao que foi acordado" (RAMMÊ; COSTA, 2015, p. 620). Em síntese, os países signatários devem compreender que os acordos internacionais assinados e promulgados possuem uma legalização internacional, o que significa, a grosso modo, que os acordos são vinculativos por uma questão de direito internacional e, portanto, devem ser cumpridos na sua completude.

Por ser um compromisso jurídico internacional vinculativo, a desobediência pode resultar em punições, como acontece com os países que aceitam se submeter à jurisdição do Tribunal Penal Internacional, mas violam o dever de cooperar com o referido tribunal. Basta lembrar que o próprio Estatuto de Roma inclui um sistema de denúncia e sanção em casos de falha de cooperação. Assim, o Tribunal Penal Internacional pode encaminhar a questão sobre a falha de cooperação para a Assembleia dos Estados Partes ou para o Conselho de Segurança, que pode condenar o comportamento, pedir o seu cumprimento ou mesmo tomar medidas para sancionar a violação (STHAN, 2019).

É possível observar que a cooperação jurídica está no centro dos processos criminais de interesse transnacional, posto que se trata de um instrumento que busca garantir a aplicação da lei em questões criminais, quando, em muitas vezes, torna-se impossível fazer valer a norma penal ou processual penal por causa dos limites impostos à jurisdição penal, seja ela nacional ou internacional.

[15] No original: "[...] the participating states feel compelled to change some aspect of their behavior because of the agreement".

4 UM OLHAR A PARTIR DA CONVENÇÃO SOBRE O CRIME CIBERNÉTICO

A legislação nacional é necessária para atingir os autores de atividades criminosas no campo cibernético, sendo importante, ainda, que os países implementem na ordem interna estruturas organizacionais que permitam a denúncia e o registro de comportamentos criminosos no ambiente virtual. Entretanto, reforçar a legislação nacional não é suficiente, pois não basta fortalecer as normas internas, se não existirem meios de aplicá-las (GHERNAOUTI, 2013). Isso se dá porque os vários problemas que gravitam em torno do crime cibernético, conforme já foram mencionados nas linhas desta pesquisa, dificultam a investigação desta modalidade de crime e impedem, na maioria dos casos, a aplicação do direito penal interno.

Do mesmo modo que a natureza do crime cibernético e sua dimensão transnacional impõem inúmeros desafios para os países responsabilizar os sujeitos que praticam esses tipos de delitos, ela exige novas soluções para enfrentar a criminalidade cibernética. Como dito anteriormente, o comportamento criminoso dos infratores cibernéticos não se limita às fronteiras dos territórios nacionais, posto que os crimes cibernéticos podem alcançar vítimas em potenciais que estejam em qualquer local do mundo, em razão do caráter transnacional desta modalidade de crime. Por esse motivo, é importante que se resolvam as questões territoriais (GHERNAOUTI, 2013).

Para solucionar essas questões territoriais é necessário recorrer à disciplina do direito internacional público, especificamente aos acordos internacionais que abrangem a temática dos crimes cibernéticos ou que apresentem mecanismos para combater a criminalidade transnacional, pois é preciso "[...] um quadro jurídico harmonizado a nível internacional e que possa ser aplicado de forma eficaz e equitativa [...]"[16] (GHERNAOUTI, 2013, p. 275, tradução nossa), possibilitando a investigação transfronteiriça dos criminosos cibernéticos e garantindo a aplicação do direito penal interno.

Atualmente, a Convenção sobre o Crime Cibernético é apontada como sendo a resposta internacional mais adequada aos problemas da atividade criminosa no ambiente virtual, uma vez que "[...] constitui um documento de referência que contribui para promover e fornecer orientações para o desenvolvimento de quadros jurídicos nacionais e apoiar a

[16] No original: "[...] a legal framework that has been harmonized at the international level and that can be applied effectively and equally [...]".

cooperação internacional na luta contra a crime cibernético."[17] (GHERNAOUTI, 2013, p. 263, tradução nossa). Trata-se do primeiro e único acordo internacional que tem como finalidade atacar os danos resultantes do crime cibernético e impedir os crimes cibernéticos internacionais, sendo considerado, ainda, o único documento global que fornece mecanismos de cooperação internacional (HILL; MARION, 2016).

A Convenção sobre o Crime Cibernético foi adotada em 8 de novembro do ano de 2001 pelo Conselho da Europa, que, após uma série de discussões, encaminhou a proposta da convenção para assinatura no dia 21 de novembro do mesmo ano, na cidade de Budapeste, capital da Hungria, onde estava ocorrendo a Conferência Internacional sobre o Crime Cibernético (GHERNAOUTI, 2013). É importante ressaltar que o fato de o mencionado tratado internacional ter sido aberto para assinatura na cidade de Budapeste, fez com que este tratado ficasse conhecido também como a Convenção de Budapeste sobre aspectos do crime cibernético (ARAÚJO, 2022).

O Brasil foi um dos países que firmou a Convenção sobre o Crime Cibernético, em 23 de novembro do ano de 2001, na cidade de Budapeste, mas que teve uma demorada promulgação, uma vez que a adesão ao mencionado tratado internacional ocorreu apenas em 16 de dezembro de 2021, por em do Decreto Legislativo nº 37, enquanto que a promulgação aconteceu somente em 12 de abril de 2023, através do Decreto nº 11.491 (BRASIL, 2021b; BRASIL, 2023). Muito embora a inclusão deste tratado na ordem jurídica interna tenha sido tardia, a sua promulgação revela a preocupação que o Brasil tem em relação aos crimes cometidos no ambiente virtual.

A principal finalidade da Convenção sobre o Crime Cibernético é combater o crime cibernético no âmbito nacional e internacional, e para isto o tratado se apoia em três objetivos, a saber: "I- harmonizar as leis nacionais relacionadas aos crimes cibernéticos; II- apoiar a investigação desses crimes; e III- aumentar a cooperação internacional na luta contra os crimes cibernéticos" (ARAÚJO, 2022, p. 159). Para cumprir com os mencionados objetivos, o tratado internacional é dividido em quatro capítulos, sendo o primeiro o menor e o mais simples de todos, que foi redigido apenas com o intuito de explicar certos termos que são utilizados no decorrer do tratado (CLOUGH, 2015).

O segundo capítulo trata especificamente das medidas que deverão ser adotadas em nível nacional, sendo subdividido em três seções (HILL; MARION, 2016). A primeira seção

[17] No original: "[…] constitutes a reference document that contributes to fostering and providing guidance on developing national legal frameworks and supporting international cooperation in the fight against cybercrime".

fornece diversos detalhes sobre as leis criminais que os países signatários devem adotar, de tal forma que elabora "[...] definições conjuntas de comportamento criminoso no ciberespaço para garantir que os infratores não possam evitar acusações fugindo para jurisdições mais brandas [...]"[18] (HILDEBRANDT, 2016, p. 169, tradução nossa). Por sua vez, a segunda seção do segundo capítulo define os procedimentos que deverão ser adotados pelos países signatários para investigação e repressão dos crimes cibernéticos, de modo que "[...] são atribuídos poderes de investigação específicos às autoridades policiais e judiciárias [...]"[19] (HILDEBRANDT, 2016, p. 174, tradução nossa).

Já a terceira seção do segundo capítulo inclui uma declaração de que cada país signatário deve adotar medidas legislativas e outras providências necessárias a estabelecer jurisdição sobre qualquer crime cibernético que esteja tipificado no tratado internacional, quando os delitos em questão forem praticados dentro do território de um país signatário; ou em uma embarcação de bandeira deste país; ou abordo de uma aeronave registrada neste país; ou, ainda, quando o crime cibernético for cometido por um nacional de um país signatário, se o crime for punível segundo as leis penais do local do fato ou se o crime for cometido fora da jurisdição de qualquer país signatário (HILL; MARION, 2016; BRASIL, 2023).

O terceiro capítulo do tratado internacional sobre os crimes cibernéticos aborda as questões gerais e específicas relativas à cooperação jurídica internacional, particularmente nas áreas de extradição e assistência mútua (CLOUGH, 2015). "O alto volume de crimes na internet e a falta de fronteiras internacionais exigem a cooperação e o compartilhamento de informações entre departamentos de polícia nacionais e internacionais, legisladores governamentais e os setores público e privado [...]"[20] (CHAWKI *et al*., 2015. 20, tradução nossa). Por esse motivo, o mencionado tratado atua como uma estrutura para a cooperação internacional entre países na investigação e repreensão de possíveis crimes cibernéticos, de modo que concede às autoridades policiais e judiciárias maiores poderes para investigar e processar os infratores se o crime cibernético ultrapassar as fronteiras nacionais (HILL; MARION, 2016).

É a partir deste terceiro capítulo que é observando um dever de colaboração entre as partes signatária, que decorre dos princípios gerais relacionados à cooperação internacional, no qual é estabelecido que os países que fazem parte do referido tratado devem cooperar entre si e

[18] No original: "[…] on joint definitions of criminal behaviour in cyberspace to make sure that offenders cannot avoid charges by escaping to more lenient jurisdictions, while thus […]".
[19] No original: "[…] specified investigatory powers are attributed to the police and justice authorities […]".
[20] No original: "The high volume of offences on the internet and the lack of international boundaries require the cooperation and sharing of information between and among national and international police departments, government legislators, and the public and private sectors [...]".

por meio da aplicação de instrumentos internacionais pertinentes de cooperação jurídica internacional em matéria penal, de ajustes firmados com base em legislação uniforme ou de reciprocidade, e de legislação nacional, com o propósito de realizar investigações ou procedimentos acerca de crimes cibernéticos, ou para a coleta de material probatório eletrônico que envolvam esta modalidade de delito (HILL, MARION, 2016; BRASIL, 2023).

O último capítulo trata de algumas disposições diversas sobre a aprovação e implementação do tratado internacional. Pode-se afirmar que esse capítulo corresponde a um guia que deverá ser observado pelos países signatários e por aqueles que ainda não aderiram ao tratado internacional sobre os aspectos do crime cibernético (CHAWKI *et al*., 2015)

Dentre os quatro capítulos do tratado internacional, um se revela bastante importante para o combate do crime cibernético no mundo globalizado, que é exatamente o terceiro capítulo. Como na maioria dos casos o crime cibernético não se limita às fronteiras nacionais, devido ao seu caráter transnacional, é necessário que os países colaborem em nível internacional para investigar e responsabilizar os infratores (HILDEBRANDT, 2020). "É seguro assumir que os crimes transfronteiriços são mais comuns hoje do que nos anos anteriores, e a necessidade de cooperação entre agências de justiça criminal em diferentes países é maior do que nunca"[21] (CHAWKI *et al*., 2015, p. 37, tradução nossa), de tal forma que o sucesso do combate ao crime cibernético transnacional depende inteiramente do instrumento da cooperação internacional entre as autoridades policiais e jurídicas (ROWLAND; KOHL; CHARLESWORTH, 2017).

Por certo a cooperação jurídica internacional em matéria penal é o caminho mais adequada para se combater o crime cibernético transnacional, sendo um instrumento que estabelece o dever de cooperação, assim como possibilita a extradição de uma pessoa acusada de cometer crime cibernético e facilita a assistência mútua das autoridades policiais e judiciais de um país signatário para a realização de investigações ou procedimentos relacionados a esta modalidade de crime, ou para a obtenção de material probatório do crime em questão.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notório que a tecnologia computacional e de internet facilita a prática do crime cibernético e dificulta a aplicação da lei, sobretudo quando se trata de um crime cibernético transnacional, que afeta mais de uma jurisdição nacional. Porém, existem caminhos para

[21] No original: "It is safe to assume that cross-border offences are more common today than in years past, and the need for cooperation between criminal justice agencies in different countries is greater than ever before".

responsabilizar os criminosos que cometem esses delitos transnacionais, e esses caminhos são encontrados na cooperação jurídica internacional penal, que lida especificamente com atos de colaboração na persecução penal.

A partir da investigação dos aspectos do crime cibernético, foi possível observar que o crime cibernético corresponde a uma modalidade nova de infração penal, que inclui atividades criminosas que já eram definidos como crimes tradicionais e passaram a ser cometidas com a utilização da tecnologia, assim como comportamentos lesivos que não era definidos como crimes e passaram a ser tidos como condutas criminosas.

Além disso, foi possível observar que o delito cibernético difere dos demais crimes em seis dimensões do comportamento humano, sendo cada dimensão um problema que agrava ainda mais esta modalidade de crime. Das seis dimensões, uma se mostrou mais preocupante que as outras por causa de suas premissas, que foi justamente a dimensão da distância. Essa dimensão revela o quão problemático é o caráter transnacional do crime cibernético, posto que esta modalidade de crime pode ultrapassar as fronteiras nacionais e alcançar vítimas em potenciais que se encontram sobre a jurisdição de outros países, o que dificulta de certa maneira a investigação pelas autoridades policiais e a aplicação do direito penal interno pelas autoridades judiciárias nacionais.

Na sequência, foram feitas breves considerações a respeito da cooperação jurídica internacional em matéria penal, com o propósito que o leitor compreendesse quais as premissas da ordem interna e internacional sobre a cooperação jurídica e como esta cooperação funciona. Como foi visto, para que os acordos internacionais que envolvam a cooperação jurídica sejam eficientes, é necessário que o acordo possua um conteúdo relevante para o campo internacional, assim como é indispensável que exista uma ampla participação dos países signatários e que o acordo seja dotado de legalização internacional.

Adiante, foi trazido mais uma vez à tona a questão de que o crime cibernético não ocorre apenas em um único lugar, visto que as atividades criminosas no mundo virtual afetam vítimas além das fronteiras geográficas. Essa recapitulação do caráter transnacional do crime cibernético foi importante para mostrar que a legislação nacional, embora se preocupe com a criminalidade cibernética, não é suficiente para combater essa modalidade de crime, pois o problema envolve questões territoriais, que somente podem ser resolvidas por meio de acordo internacional que abrangem a temática dos crimes cibernéticos ou que apresentem mecanismos para combater a criminalidade transnacional.

A pesquisa revela que na atualidade o acordo internacional capaz de combater a criminalidade cibernética transnacional é a Convenção sobre o Crime Cibernético, que foi

aderida por diversos países ao longo dos anos, inclusive pelo Brasil. Conforme ficou demonstrado, o referido tratado é composto por um conjunto de dispositivos que tratam da descrição e definição de diversos termos relevantes empregados em todo o documento internacional, como também aborda diversas medidas que devem ser adotadas no ambiente nacional e formas de cooperação internacional que devem ser observadas pelos países signatários, sem contar com as disposições finais.

Fica claro pelo exame das premissas normativas contidas no mencionado tratado internacional, que a cooperação jurídica em assuntos penais presente na convenção, bem como a decorrente de outros instrumentos internacionais, é um mecanismo de combate ao crime cibernético transnacional. Não há dúvidas de que crime cibernético é um fenômeno mundial, cujo combate exige a adoção de estratégias jurídicas em nível internacional. E uma dessas estratégias é justamente a cooperação jurídica entre os países, que deve ser realizada sempre visando prevenir e reprimir o comportamento criminoso cometido em ambiente virtual e que ultrapassa as fronteiras nacionais, causando danos às pessoas em diferentes jurisdições.

REFERÊNCIAS

ABADE, Denise Neves. **Direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional:** extradição, assistência jurídica, execução de sentença estrangeira e transferência de presos. São Paulo: Saraiva, 2013.

ABBOTT, Kenneth W.; SNIDAL, Duncan. Pathways to international cooperation. *In:* BENVENISTI, Eyal; HIRSCH, Moshe. **The impact of international law on international cooperation:** theoretical perspectives. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

ARAÚJO, Clayton Vinicius Pegoraro de. Os Aspectos Gerais Dos Tratados Internacionais e a Convenção de Budapeste Sobre Crimes Cibernéticos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, v. 50, n. 1, p. 145–165, 2022. DOI: 10.14393/RFADIR-50.1.2022.65259.145-165. Disponível em: https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/65259. Acesso em: 19 ago. 2023.

ARAÚJO, Nadia de. A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do estado brasileiro no plano interno e internacional. *In*: Brasil. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos:** cooperação em matéria penal. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012, p. 33-50.

BASSIOUNI, M. Cherif. **Introduction to international criminal law.** 2. ed. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2014.

BASSIOUNI, M. Cherif; SCHABAS, William A. **The legislative history of the international criminal court.** 2. ed. Leiden: Brill; Nijhoff, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal, Brasília, DF, dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal, Brasília, DF, out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 12 maio 2023.

BRASIL. **Decreto nº 4.388,** de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, Brasília, DF, set. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em 05 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.737**, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências, DF, nov. 2012. Disponível em: http https: //www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htmm. Acesso em: 05 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.155**, de 27 de maio de 2021. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet; e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para definir a competência em modalidades de estelionato, Brasília, DF, maio 2021a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14155.htm. Acesso em: 05 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 37**, de 16 de dezembro de 2021. Aprova o texto da Convenção sobre o Crime Cibernético, celebrada em Budapeste, em 23 de novembro de 2001, DF, nov. 2021b. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-legislativo-368859089. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 11.491,** de 12 de abril de 2023. Promulga a Convenção sobre o Crime Cibernético, firmada pela República Federativa do Brasil, em Budapeste, em 23 de novembro de 2001, Brasília, DF, abr. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11491.htm. Acesso em: 10 ago. 2023.

BRITZ, Marjie T. **Computer forensics and cyber crime:** an introduction. 3. ed. New Jersey: Pearson Education, 2013.

CHAWKI, Mohamed; DARWISH, Ashraf; KHAN, Mohammad Ayoub; TYAGI, Sapna. **Cybercrime, digital forensics and jurisdiction.** Springer: Springer International Publishing, 2015.

CLOUGH, Jonathan. **Principles of cybercrime.** 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

GHERNAOUTI, Solange. **Cyber power:** crime, conflict and security in cyberspace. Lausanne: EPFL Press, 2013.

HILDEBRANDT, Mireille. **Law for computer scientist and other folk.** Oxford: Oxford University Press, 2020.

HILL, Joshua B.; MARION, Nancy E. **Introduction to cybercrime:** computer crimes, laws, and policing in the 21sc century. Santa Barbara: Praeger, 2016.

HOLT, Thomas J.; BOSSLER, Adam M.; SEIGFRIED-SPELLAR, Kathryn C. **Cybercrime and digital forensics:** an introduction. 2. ed. New York: Routledge, 2018.

HUIKURI, Salla. **The institutionalization of the international criminal court.** Helsinki: Palgrave Macmillan, 2019.

NAUGHTON, John. The Evolution of the internet: from military experiment to general purpose technology. **Journal of Cyber Policy,** v. 1, n. 1, p. 5-28, 2016. Disponível em: https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/23738871.2016.1157619. Acesso em: 17 abr. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional:** um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RAMOS, André de Carvalho. O novo Direito Internacional Privado e o conflito de fontes na cooperação jurídica internacional. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 108, p. 621-647, jan./dez. 2013. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67998. Acesso em: 12 jun. 2023.

RAMMÊ, Rogério Santos; COSTA, Sebastião Patrício Mendes da. Cooperação jurídica internacional: uma análise dos sistemas brasileiro e peruano para o cumprimento de cartas rogatórias. **Revista da Faculdade de Direito,** n. 66, p. 615–640, 2015. DOI: 10.12818/P.0304-2340.2015v66p615. Disponível em: https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1702. Acesso em: 19 jul. 2023.

ROWLAND, Diane; KOHL, Uta; CHARLESWORTH, Andrew. **Information technology law.** 5. ed. New York: Routledge, 2017.

SILVA, Daniel. **Primeira prisão por estupro virtual no Brasil é decretada no Piauí.** Tribunal de Justiça do Piauí, 4 de agosto de 2017. Disponível em: https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil-e-decretada-no-piaui/. Acesso em: 10 mar. 2023.

STAHN, Carsten. **A critical introduction to international criminal law.** Cambridge: Cambridge University Press, 2019.

TERREROS, Felipe Villavicencio. Cooperación de los Estados con la Corte Penal Internacional. *In:* SALMÓN, Elizabeth. **Introducción al derecho internacional humanitario.** 4. ed. Lima: Instituto de Democracia y Derecho Humanos; Comité Internacional de la Cruz Roja, 2016, p. 217-235.